

DIARIO DO GOVERNO

A correspondência official da capital e das provincias, fregues de ports, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.
Anunciam-se todas as publicações literarias de que se receberam na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno 12\$000
Ditas por semestre 6\$000
Anuncios, por linha 50
Comunicados e correspondencias, por linha 60
Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 9 de agosto de 1902, sobrar-se-hão 10 réis de selo por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

A correspondencia para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administracão Geral da Imprensa Nacional. A que respaldar á publicação de annuncios será enviada á mesma Administracão Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva impressão.

SUMARIO

MINISTERIO DO INTERIOR:

Decreto com força de lei de 3 de maio, organizando um corpo especial de tropas, denominado Guarda Nacional Republicana, para velar pela segurança publica em todo o país.
Decreto de 8 de maio, autorizando a Commissão Municipal de Formos de Algodres a applicar parte do seu fundo de viação ao pagamento de um emprestimo.
Despachos pela Direcção Geral de Administracão Politica e Civil, sobre movimento de pessoal.
Rectificação ao decreto acerca de uma autorização concedida á Commissão Municipal de Villa Velha de Rodam, publicado no *Diario* n.º 102.
Portarias de 2 de maio, louvando varios cidadãos por serviços especiais prestados á instrucção popular.
Portaria de 25 de abril, autorizando a Associação de Escolas Moais pelo Methodo João de Deus a vender um predio urbano que possui em Thomar.
Despachos e rectificações a despachos sobre criação e conversão de escolas primarias.
Despacho criando um lugar de professora na escola oriental de Visseu.
Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Instrucção Primaria, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Despachos criando postos do registo civil.
Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DA GUERRA:

Decreto com força de lei de 3 de maio, criando um quadro especial constituído pelos officiaes promovidos em recompensa dos serviços que prestaram por occasião da implantação da Republica.
Decreto com força de lei de 2 de maio, demittindo de official do exercito um general de divisão reformado.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

Rectificações a despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.
Portarias de 26 de abril, exonerando dos respectivos cargos o director do material de guerra de marinha e vogal da commissão tecnica de artilharia naval e o sub-chefe da 1.ª Repartição da Direcção Geral da Marinha.
Portaria de 2 de maio, definindo os locais e estabelecendo varias regras a observar com relação ás armações de pesca da costa de Cascaes.
Decreto de 1 maio; negando provimento no recurso n.º 13:405, em que era recorrente Anibal Gomes Barbosa.
Despachos pela Direcção Geral das Colonias, sobre movimento de pessoal.
Aviso de estar aberta ao serviço internacional a estação telegraphica de Murrina, no districto de Quelimane, em substituição da de Vicente, do mesmo districto.

MINISTERIO DO FOMENTO:

Portarias de 8 de maio:
Criando uma Junta de Melhoramentos Hygienicos e Esthetica na cidade de Coimbra.
Concedendo licenças para a transmissão da propriedade de uma mina de chumbo, situada no concelho de Idanha-a-Nova, e de varias minas de wolfram, situadas nos concelhos da Covilhã e Fundão.
Balancetes de Bancos e Companhias.
Nota da concessão e recusa de protecção em Portugal de varias marcas industriais registadas em Berne.
Notificação de registos de marcas industriais effectuados no Bureau Internacional de Berne.
Relações de pedidos de registos de marcas, nomes e recompensas industriais e de patentes de invenção e desenhos de fabrica.
Nota das patentes de invenção alteradas, tornadas extensivas ás colonias e das que pagaram as respectivas taxas em abril.
Despachos pela Direcção Geral do Commercio e Industria, sobre movimento de pessoal.
Despachos pela Direcção Geral dos Correios e Telegraphos sobre movimento de pessoal.
Aviso de ter sido estabelecida a venda de ordens postaes na estação telegrapho-postal de Villa Mel.
Decreto com força de lei de 8 de maio, mandando applicar a quantia de 4:000\$000 réis ás despesas a realizar com o actual Congresso Internacional de Turismo.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:

Camara Municipal de Lisboa, annuncio para arrematação do trabalho de impressão das actas das sessões da Camara em 1911.
Hospital de S. José, aviso para as provas do concurso para cirurgões do banco.
Direcção do Posto de Desinfectão Publica de Lisboa, annuncio para arrematação de gado de tracção.
Juizo de direito da comarca de Aldeia Gallega do Ribatejo, editos para citação de refractarios.
Juizo de direito da comarca dos Arcos de Valdevez, idem.
Juizo de direito da comarca de Celorico da Beira, idem.
Superintendencia dos Paços da Republica, annuncio para arrematação de gasolina, pneumaticos e outros artigos destinados á garage das Necessidades.
Bolsa de Lisboa, cotação dos generos colonias na semana finda em 29 de abril.
Observatorio Astronomico de Lisboa, boletim da hora media na 2.ª quinzena de abril.

Observatorio do Infante D. Luis, boletim meteorologico.
Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

SUMARIO DOS APPENDICES

N.º 172 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 1 de maio.
N.º 173 — Mappa das despesas das colonias autorizadas em 1910-1911 e ordenadas até 30 de abril de 1911.

MINISTERIO DO INTERIOR

Datam de longe as reclamações dos povos por falta de uma policia rural que lhes assegure o livre transito das estradas e caminhos e lhes proteja as propriedades contra os frequentes assaltos de vagabundos e malfetores, que saqueiam os frutos e damnificam as culturas.

Alguns municipios teem tentado organizar pequenos corpos de policia rural para a guarda dos campos, mas, quer por falta de sufficientes recursos materiaes, quer por falta de uma conveniente organização e instrucção, estes corpos não teem correspondido ao fim para que foram criados. Do mesmo modo os corpos de policia civil dos districtos, empregados quasi que exclusivamente no policiamento das capitães, deixam sem protecção os campos e as povoações ruraes.

Este lamentavel estado de abandono a que se acham votados os campos faz-se sentir perniciosamente na riqueza publica por ficarem por cultivar muitos terrenos, visto não poderem os seus proprietarios protegê-los effcazmente. Não menos prejudicado é o Estado com este estado de cousas pela correlativa diminuição dos rendimentos publicos.

Outro não menor inconveniente da falta de um corpo de policia rural é o emprego constante das forças do exercito nesse serviço, em destacamentos com maior ou menor permanencia nas povoações, ou nomeados eventualmente para acudir a um ou outro ponto onde a ordem tenha sido alterada; para o policiamento de feiras e arraiaes ou para condução de presos; tudo com bastante despendio para o Estado e prejuizo da instrucção e educação militar, que o exercito carece ter no mais alto grau de perfeição para o desempenho da elevada missão que lhe está confiada, sem que, todavia, o serviço prestado por essas forças satisfaça cabalmente, como é obvio, por falta de instrucção adequada.

Em todas as nações cultas existem hoje, alem dos corpos destinados á policia urbana, outros perfeitamente organizados e instruidos para a policia dos campos e povoações ruraes, de que resultam incalculaveis beneficios para a segurança e tranquillidade dos povos.

Um consideravel acrescimo de despesa poderia ser obstaculo a que, por emquanto, não pudessemos seguir o exemplo d'essas nações. Verifica-se, porem, por um cuidadoso estudo da questão, que esse augmento da despesa pode ser em boa parte compensado com economias feitas em outros serviços. Assim, a criação da policia rural permite supprimir, no todo ou em parte, os corpos de policia districtal, do que resulta uma consideravel economia. Tambem a sua existencia, dispensando o emprego das forças do exercito nos serviços de policia, acarreta para logo uma economia importante nas despesas de transportes e subsidios a essas forças.

Mas não são estas, embora importantes, verbas de economia, as que melhor e mais largamente compensarão o aumento de despesa a fazer com a criação d'esta policia. A melhor segurança das propriedades contribuirá para uma mais cuidadosa e consequentemente mais proveitosa cultura; a arborização das serras e dunas bem como o arroteamento de baldios, poderão depois ser tratados com methodos e garantias de exito, que a falta de protecção não permite hoje, sequer, tentar.

A segurança da produção e o maior rendimento das propriedades que d'ella deriva, compensam portanto largamente os proprietarios de qualquer sacrificio, que porventura possa advir-lhes dos novos encargos que acarreta a sustentação da policia rural. Por seu turno o Estado poderá sem sacrificio acudir em parte aos novos encargos com o aumento das receitas publicas, que provém do aumento da produção.

Isto ponderado, verifica-se que sem sacrificio apreciavel, antes com larga copia de beneficios, que poderosamente contribuirão para o aumento da riqueza publica, pode o

país ser dotado com um corpo especial de policia cuida dosamente recrutado e instruido, que espalhando-se por todo o continente e ilhas adjacentes, trará á vida economica dos cidadãos e á sua tranquillidade e segurança as vantagens de que gozam os povos em que este serviço está de ha muito organizado.

Considerando o que fica exposto o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Artigo 1.º É organizado um corpo especial de tropas para velar pela segurança publica, manutenção da ordem e protecção das propriedades publicas e particulares em todo o país, que se denominará Guarda Nacional Republicana.

Art. 2.º Incumbe á Guarda Nacional Republicana:

- 1.º A policia das povoações, estradas, caminhos, pontes, canaes, etc.;
- 2.º Velar pela conservação das florestas e bosques pertencentes ao Estado, ás camaras municipaes e aos particulares;
- 3.º A observancia das leis e regulamentos sobre o uso e porte de arma, exercicio da caça e da pesca, e sobre substancias explosivas;
- 4.º Vigiar pela conservação dos pastos pertencentes aos habitantes e pelos seus bens proprios;
- 5.º Vigiar pela conservação das arvores e propriedades que fazem parte da riqueza publica ou camarária;
- 6.º Velar pela conservação dos viveiros e plantios do Estado;
- 7.º A vigilancia das linhas ferreas, linhas telegraphicas e telephonicas;
- 8.º Prestar auxilio aos empregados do correio e dos telegraphos sempre que lhe seja solicitado;
- 9.º Perseguir os vagabundos, protegendo as propriedades para impedir que sejam invadidas por elles;
- 10.º Quaesquer outros serviços que por lei, regulamento, ou ordens especiaes lhe forem incumbidos.

Art. 3.º A Guarda Nacional Republicana está, em tempo de paz, immediata e directamente subordinada ao Ministro do Interior para todos os assuntos de administração, policia e penas disciplinares, e ao Ministro da Guerra para os fins consignados no artigo 180.º do Codigo do Processo Criminal Militar.

Em tempo de guerra fica á disposição do Ministerio da Guerra para os fins de que trata o regulamento de mobilização.

Art. 4.º A Guarda Nacional Republicana, como parte integrante das forças militares da Republica, tem deveres e direitos identicos aos que competem aos officiaes e praças de pret do exercito activo.

CAPITULO II

Composição da Guarda Nacional Republicana

Art. 5.º A Guarda Nacional Republicana será composta:

- 1.º Do commando geral;
- 2.º Das tropas da guarda.

CAPITULO III

Commando geral

Art. 6.º O commando geral será exercido por um general de brigada do quadro activo ou da reserva.

Art. 7.º Para o desempenho do serviço do commando geral haverá uma repartição que se dividirá em tres secções e um archivo.

Art. 8.º Á 1.ª secção incumbê:

- 1.º Organização das forças e sua distribuição, collocação e movimento de officiaes e praças de pret;
- 2.º Os serviços especialmente commettidos á mesma Guarda;
- 3.º Justiça, disciplina e serviço do grupo de esquadrões, dos batalhões do continente e das companhias das ilhas;
- 4.º Instrucção militar e policial, e recrutamento.
- 5.º Relações de serviço com o Ministerio do Interior e correspondencia com os Ministerios e mais autoridades.

Art. 9.º Á 2.ª secção incumbe:

- 1.º Serviço de remonta;
- 2.º Uniformes, registo de carga do material de guerra e dos artigos de mobilia e utensilios e seu movimento, o tombo dos edificios da Guarda e a aquisição e concerto de material de guerra;
- 3.º Serviço de saude;
- 4.º Destacamentos e diligencias;
- 5.º Lista dos officiaes, sargentos ajudantes e primeiros sargentos.

Art. 10.º Á 3.ª secção incumbe:

A fiscalização o processo de todas as despesas de administração das forças, reformas, penões e a manufac-

tura dos artigos de fardamento e calçado, para o que, dependentes do commando e d'esta secção, haverá as necessarias officinas.

Art. 11.º Ao archivo compete:

O registo de entrada e saída da correspondencia, a sua arrumação, detalhe do serviço dos empregados menores, asscio e arranjo da secretaria e despesas do expediente.

Art. 12.º O pessoal do commando geral é o seguinte:

1.º Commandante geral, general de brigada do quadro activo ou da reserva.

2.º Ajudante do commandante geral, capitão ou subalerno de infantaria ou cavallaria.

3.º Segundo commandante, coronel ou tenente coronel de infantaria ou cavallaria, que será o chefe da repartição e commandante das forças de Lisboa.

1.ª Secção:

Chefe, official superior ou capitão de infantaria.

Adjunto, capitão ou subalerno de infantaria.

Amanuenses, tres.

2.ª Secção:

Chefe, capitão de cavallaria.

Amanuenses, dois.

3.ª Secção:

Chefe, capitão do corpo de officiaes de administração militar.

Adjunto, subalerno do mesmo corpo.

Amanuenses, dois.

Archivo:

Um capitão ou subalerno do corpo de officiaes do secretariado militar.

Amanuense, um.

Para o serviço da repartição haverá mais um continuo e quatro serventes.

CAPITULO IV

Tropas da Guarda

Art. 13.º As tropas da Guarda, serão compostas de um grupo de esquadrões e seis batalhões no continente, e duas companhias de infantaria nas ilhas adjacentes.

§ unico. A composição e distribuição das forças das unidades da guarda, bem como as sedes das mesmas unidades, constam das tabellas I a X annexas a este decreto.

CAPITULO V

Recrutamento

Art. 14.º O serviço da Guarda Nacional Republicana será desempenhado por officiaes do exercito e por praças de pret do exercito ou da armada.

Art. 15.º Os officiaes do exercito serão nomeados por mutuo accordo dos Ministros da Guerra e do Interior, a requisição d'este, mediante proposta do commandante geral.

Art. 16.º Os officiaes do exercito em serviço na Guarda Nacional Republicana são considerados em comissão propria dos quadros das suas armas ou serviços, addidos aos respectivos quadros, e gozarão dos mesmos direitos e vantagens que os officiaes dos mesmos quadros em serviço no Ministerio da Guerra.

Art. 17.º O recrutamento das praças para o serviço da guarda será feito por transferencia das praças do effectivo do exercito e armada ou das reservas com instrucção, as quaes passarão para a Guarda em soldados de 2.ª classe, qualquer que seja o posto que tiverem, quando saibam ler e escrever regularmente, satisfaçam ás condições de bom comportamento e tenham a necessaria robustez, mais de vinte e dois e menos de trinta e cinco annos de idade.

Art. 18.º Os individuos que pretenderem alistar-se na Guarda, seja qual for a sua procedencia, serão inspecionados por uma junta composta pelo commandante do batalhão onde se fizer o alistamento, um capitão e um medico da mesma Guarda.

§ 1.º Nas companhias das ilhas adjacentes a junta será composta pelo commandante da companhia onde se fizer o alistamento, um official subalerno e um medico militar ou civil, devendo aquelle ser requisitado ao commando militar da localidade e este ao governador civil.

§ 2.º No acto do alistamento se verificará se os referidos individuos sabem ler e escrever, ficando a sua admissão dependente não só da inspecção medica, mas tambem da prova exigida neste artigo.

Art. 19.º As praças alistadas nos termos do artigo antecedente servirão na Guarda Nacional Republicana por tres annos, a contar da data do alistamento, sendo-lhes applicadas, depois de concluirem o seu tempo de serviço, todas as disposições que no exercito regularem o licenciamento ou passagem á reserva.

Art. 20.º Todas as praças da Guarda Nacional Republicana poderão ser readmittidas por periodos successivos de tres annos, se tiverem bom comportamento, a robustez necessaria e assim convier ao serviço.

§ unico. As praças readmittidas que não perseverarem no modo anterior de proceder, serão passadas á reserva, ou despedidas do serviço militar, conforme as circunstancias em que estiverem, em qualquer altura do seu tempo de serviço.

Art. 21.º As praças de pret que se alistarem na Guarda Nacional Republicana e que nesta não tenham sido readmittidas, poderão ser transferidas para os corpos do exercito nas mesmas condições em que de este se realizam as transferencias para a mesma Guarda.

Art. 22.º As praças que pelo seu comportamento o merecerem, poderá o commandante geral conceder a faculdade de continuarem no serviço da Guarda por tempo indeterminado, quando concluirem o tempo de serviço a que estiverem obrigadas.

Art. 23.º As praças que por qualquer motivo não convenham ao serviço da Guarda, serão immediatamente transferidas para o exercito.

§ 1.º As praças transferidas para o exercito readquirir as graduações que nelle tinham no acto da sua transferencia para a Guarda Nacional Republicana, excepto quando tenham sido punidas com penas que as inibam de readquirirem as alludidas graduações, ou quando tenham obtido na mesma Guarda graduação mais elevada, na qual então serão transferidas.

§ 2.º As praças da Guarda Nacional Republicana quando sairem do seu effectivo e devam regressar ao exercito, ou ás suas reservas, por ainda lhes pertencer tal obrigação de serviço, terão, as primeiras passagem á unidade activa que o Ministerio da Guerra indicar, e as segundas o destino indicado no regulamento das reservas.

CAPITULO VI

Promoção dos officiaes

Art. 24.º Os officiaes do exercito em serviço na Guarda Nacional Republicana terão a sua promoção pelo Ministerio da Guerra, nos termos da legislação em vigor.

§ unico. Será considerado como tempo de serviço effectivo, para efeitos de promoção, para todos os postos, o serviço prestado nas tropas da Guarda Nacional Republicana.

CAPITULO VII

Promoção das praças de pret

Art. 25.º A promoção das praças de pret na Guarda Nacional Republicana será regulada quanto possivel pelas disposições que vigorarem no exercito, devendo contudo considerar-se nos exames como parte essencial os serviços a que se refere o artigo 2.º

Art. 26.º Os primeiros sargentos da Guarda Nacional Republicana entrarão na escala da arma, quadro ou serviço a que pertencerem, para a promoção ao posto de alferes, quando satisfaçam ás condições exigidas no exercito para tal promoção.

Art. 27.º O preenchimento dos postos vagos desde primeiro cabo até sargento-ajudante será feito nos termos da legislação em vigor no exercito.

Art. 28.º Os soldados de 1.ª classe que tenham bom comportamento, provado zelo e aptidão no cumprimento dos seus deveres, poderão ser promovidos a segundos cabos por iniciativa do commandante do batalhão, ou mediante proposta do commandante da companhia; mas poderão voltar a soldados quando no desempenho dos seus deveres não correspondam ao conceito que d'elles se havia formado.

§ unico. O numero de segundos cabos em cada companhia será igual ao dos primeiros, indicado no respectivo quadro da distribuição da força.

Art. 29.º Os soldados de 2.ª classe poderão passar á 1.ª classe, quando tenham vacatura no quadro d'esta classe no batalhão a que pertençam, e satisfaçam ás condições de maior antiguidade e bom comportamento, e tenham pelo menos um anno de bom serviço na Guarda.

CAPITULO VIII

Serviço da Guarda Nacional Republicana

Art. 30.º Para o desempenho do serviço da Guarda Nacional Republicana será o país dividido em circumscripções de inspecção policial, as circumscripções em districtos, estes em secções e as secções em postos.

§ unico. O commandante das forças de Lisboa, será o inspector das circumscripções guarnecidas pelos batalhões n.ºs 1, 2 e 3, e o commandante do batalhão n.º 5 exercerá iguaes funções nas circumscripções guarnecidas pelos batalhões n.ºs 4, 5 e 6.

Art. 31.º Nas ilhas adjacentes será o territorio dividido em districtos, sendo estes divididos em secções e as secções em postos, como no continente.

Art. 32.º As distancias dos postos entre si e a sua collocação serão reguladas, tendo em attenção a maior ou menor facilidade de communicações, a commodidade dos povos, orographia do terreno, etc.

Art. 33.º O Governo poderá diminuir, aumentar ou modificar a divisão territorial consoante as conveniencias e necessidades do serviço, e em harmonia com o desenvolvimento e progresso das vias de communicação.

Art. 34.º A força destinada a cada districto constitue

uma companhia; a reunião de todas as companhias de uma circumscripção forma um batalhão. O serviço policial da circumscripção é dirigido pelo commandante do batalhão, o dos districtos pelos capitães, o das secções por officiaes subalternos e o dos postos por sargentos ou cabos.

Art. 35.º Os commandantes de batalhões, de companhias, de secções e de postos podem dispor das forças que guarnecem as respectivas areas, sempre que circunstancias imperiosas de serviço assim o exijam, e seja indispensavel a concentração de forças num dado ponto para a manutenção da ordem, voltando á anterior situação logo que cesse a necessidade da concentração.

§ unico. Nas mesmas circunstancias os governadores civis nos seus districtos poderão requisitar aos commandantes dos batalhões a reunião total ou parcial das forças que guarnecem esses districtos.

Art. 36.º Os officiaes e praças da Guarda Nacional Republicana só serão responsaveis pelo uso que fizerem das armas que lhes estão confiadas, quando esse uso tenha sido illegitimo ou excessivo.

Art. 37.º Os officiaes e praças da Guarda Nacional Republicana só podem fazer uso das suas armas nos casos seguintes:

1.º Em justa defesa para repellir uma aggressão com vias de facto;

2.º Para vencer a resistencia violenta á execução do serviço no exercicio das suas funções, depois de terem feito aos resistentes intimação formal para que obedeçam, e esgotados outros quaesquer meios de o conseguir.

Art. 38.º A resistencia ou desobediencia aos officiaes e praças da Guarda Nacional Republicana no exercicio das suas funções, sujeita os delinquentes ás penas que a lei impõe aos que resistem e desobedecem aos mandados da autoridade.

CAPITULO IX

Disposições disciplinares

Art. 39.º O Codigo do Processo Criminal Militar, e bem assim o regulamento para execução do mesmo codigo, são applicaveis a todos os individuos que compõem a Guarda Nacional Republicana.

§ 1.º Todos os autos de corpo de delicto e bem assim os summarios instaurados nos tribunaes civis contra o pessoal da Guarda Nacional Republicana, serão remetidos ao commando geral para os efeitos consignados no artigo 179.º do referido codigo.

§ 2.º Se dos autos resultarem indícios de culpabilidade contra algum militar, o commandante geral enviá-los-ha ao commandante da divisão militar em cuja area se tiver praticado o facto incriminado.

§ 3.º Pelo Ministerio do Interior será imposto o castigo disciplinar que deva ser applicado ao pessoal da Guarda Nacional Republicana, quando os autos de corpo de delicto a elle respeitantes lhe sejam devolvidos pelo Ministerio da Guerra, por falta de fundamento para julgamento perante os tribunaes militares ou applicação da lei penal militar.

§ 4.º Os individuos da Guarda Nacional Republicana, submettidos á acção dos tribunaes militares, serão postos á disposição do general commandante da divisão por onde corre o processo, ficando somente dependente do Ministerio do Interior para o abono dos respectivos vencimentos.

§ 5.º As praças de pret da Guarda, depois de condemnadas, serão transferidas para o exercito, onde, cumprida a penalidade, completarão o tempo de serviço que ainda lhes faltar, segundo o seu alistamento no mesmo exercito, ou na Guarda Nacional Republicana.

Art. 40.º Nos casos em que os tribunaes militares são competentes para conhecer de qualquer crime, o accusado será julgado no tribunal militar territorial, com jurisdicção no local em que commetter o mesmo crime, ou onde tiver o seu quartel, seguindo-se o estabelecido nos artigos 125.º e 126.º do Codigo do Processo Criminal Militar.

Art. 41.º A comparencia do pessoal da Guarda, nos tribunaes judiciais civis, seja qual for o motivo que a determine, será previamente requisitada pelos magistrados judiciais á auctoridade militar superior da localidade, pertencente á Guarda Nacional Republicana, a quem o militar estiver subordinado.

§ unico. Os magistrados judiciais indicarão nas suas requisições o fim para que solicitam a comparencia do pessoal, e quando esta envolver julgamento criminal, motivarão a applicação do foro civil.

Art. 42.º O regulamento disciplinar do exercito é applicavel a todos os individuos que compõem a Guarda Nacional Republicana.

§ 1.º O Ministro do Interior tem a competencia que no mesmo regulamento é conferida ao Ministro da Guerra.

§ 2.º O commandante geral tem a competencia de commandante de divisão.

CAPITULO X

Licenças

Licenças para contrahir matrimonio

Art. 43.º Os officiaes e praças de pret da Guarda Nacional Republicana não podem contrahir matrimonio sem a competente licença.

Licença da junta

Art. 44.º As licenças por motivo de doença serão concedidas depois dos officiaes e praças de pret terem sido submettidos á inspecção das juntas de que trata o artigo 18.º e seus paragraphos, e começam a ser gozadas desde a data da sessão em que forem arbitradas.

Licença registada

Art. 45.º As licenças registadas só podem ser concedidas por circumstancias attendiveis, ficando porem, a sua concessão subordinada ás exigencias do serviço e da disciplina.

§ 1.º As licenças aos officiaes serão concedidas até oito dias em cada anno civil pelos respectivos commandantes dos batalhões.

§ 2.º As licenças ás praças de pret serão concedidas:

a) Pelo commandante do batalhão até vinte dias em cada anno civil.

b) Pelo commandante da companhia até dez dias também em cada anno.

c) Pelos commandantes de secção, em casos urgentes, até seis dias em cada anno.

§ 3.º As licenças por periodos superiores aos indicados nos §§ 1.º e 2.º serão concedidas pelo commandante geral.

Licença sem perda de vencimento

Art. 46.º O commandante geral poderá conceder até trinta dias, em cada anno civil, de licença sem perda de vencimento, nos termos do regulamento disciplinar do exercito.

Art. 47.º Compete ao commandante dos batalhões conceder até oito dias de igual licença aos officiaes e até seis ás praças de pret em cada anno civil.

CAPITULO XI

Reformas

Art. 48.º Os officiaes em serviço na Guarda Nacional Republicana terão a sua reforma pelo Ministerio da Guerra nos termos da legislação em vigor.

Art. 49.º As praças de pret da Guarda Nacional Republicana, que contarem vinte e cinco a trinta ou mais annos de serviço, sendo, respectivamente dez ou quinze pelo menos, na mesma Guarda, e que forem julgadas incapazes de continuar no serviço activo pela junta hospitalar de inspecção, serão reformadas com a pensão diaria que, segundo a classe a que pertencerem, e o tempo de serviço que contarem, lhes competir nos termos da tabella XV.

§ 1.º As pensões somente serão concedidas ás praças, depois de terem obtido do Ministerio da Guerra a sua passagem ás companhias de reformados. Pelo Ministerio do Interior será abonada a differença entre o pret que lhes competir como reformados no exercito e a importancia da pensão que é fixada neste decreto e consta da tabella XV.

§ 2.º Aos sargentos ajudantes e primeiros sargentos é applicavel o disposto no decreto de 29 de maio de 1907.

Art. 50.º Terão direito a ser reformadas com qualquer tempo de serviço as praças de pret que pela junta hospitalar de inspecção forem julgadas incapazes do serviço activo, quando se prove que esta incapacidade resultou de alguma das seguintes causas:

1.ª Ferimento ou accidente occorrido em combate;
2.ª Ferimento ou accidente occorrido em serviço e por motivo do mesmo.

§ unico. Quando se verificarem as condições previstas neste artigo, os reformados terão a pensão maxima no primeiro caso e a minima no segundo.

CAPITULO XII

Do armamento, correame, equipamento, arreios e munições

Art. 51.º O armamento e equipamento dos officiaes é-lhes fornecido nas mesmas condições que no Ministerio da Guerra.

Art. 52.º Os artigos de material de guerra usados pelas praças de cavallaria e de infantaria da Guarda Nacional Republicana, bem como os arreios, equipamento e correame destinados para os cavallos dos officiaes e praças montadas são fornecidos pelo Estado, sendo a sua aquisição e concerto por conta do Ministerio do Interior.

CAPITULO XIII

Inspeção de material de guerra

Art. 53.º Será requisitado ao Ministerio da Guerra o pessoal tecnico necessario para proceder á inspecção do material de guerra, quando se torne indispensavel uma minuciosa inspecção.

§ unico. Os vencimentos extraordinarios e despesas do pessoal feitas no desempenho do serviço de que trata o presente artigo, são pagos pela Guarda Nacional Republicana.

CAPITULO XIV

Administração dos fundos votados para despesas da Guarda Nacional Republicana

Art. 54.º A administração dos fundos votados para vencimentos e mais despesas relativas aos serviços da

Guarda Nacional Republicana, do seu material, e a dos fundos de fardamento, especial e quaesquer outros que forem estabelecidos, é exercida pelo commando geral da Guarda Nacional Republicana directamente, ou com o concurso de delegados do respectivo commandante geral.

Art. 55.º Os delegados do commandante geral na administração da Guarda Nacional Republicana são:

1.º Os conselhos administrativos dos batalhões e commandantes das companhias das ilhas adjacentes;
2.º Os fiscaes;

3.º Quaesquer commissões eventuaes ou delegados especialmente autorizados pelo commandante geral ou pelos referidos conselhos.

CAPITULO XV

Vencimentos

SECÇÃO I

Vencimentos dos officiaes

Art. 56.º Os vencimentos dos officiaes em serviço na Guarda Nacional Republicana, comprehendem:

a) Soldos;
b) Gratificações de exercicio;
c) Diuturnidade de serviço;
d) Subsídio para renda de casa;
e) Ajudas de custo;
f) Bagageiras.

§ unico. Os vencimentos a que se referem as alíneas a) e c) são os estabelecidos para os officiaes do exercito, e os restantes constam das tabellas XI e XIV annexas a este decreto.

Art. 57.º Os officiaes transferidos do exercito para o serviço da Guarda Nacional Republicana serão por esta abonados desde o dia immediato á data da guia que lhes tiver sido conferida para se apresentarem ao serviço da mesma Guarda, e segundo o que constar das respectivas guias de transferencia.

Art. 58.º Os officiaes que, do serviço da Guarda Nacional Republicana, regressarem ao do exercito serão abonados até a data da guia, inclusivé, que lhes for conferida para se apresentarem ao serviço do Ministerio da Guerra.

Art. 59.º Os abonos de marcha a que tiverem direito os officiaes de que tratam os dois artigos antecedentes, segundo os itinerarios marcados nas respectivas guias, serão feitos pelo Ministerio onde elles forem servir, e nos termos da legislação que nesse Ministerio regular taes abonos.

Art. 60.º O aumento de vencimentos proveniente de promoção será abonado nas mesmas condições em que o for no Ministerio da Guerra.

Art. 61.º O aumento de vencimento proveniente de diuturnidade de serviço será abonado nas mesmas condições em que é feito no Ministerio da Guerra.

SECÇÃO II

Vencimentos das praças

Art. 62.º Os vencimentos das praças da Guarda Nacional Republicana em serviço effectivo, comprehendem:

Pret, subsidio de alimentação e gratificação por serviço a cavallo constantes da tabella XII, e gratificação de readmissão constante da tabella XVI.

§ unico. O subsidio para alimentação e a gratificação por serviço a cavallo não serão abonados ás praças em tratamento nos hospitaes ou no gozo de qualquer licença.

Art. 63.º As praças em tratamento nos hospitaes militares ou civis será abonado o pret por inteiro; devendo, porem, os conselhos administrativos deduzir-lhes, diariamente, com destino aos ditos hospitaes, as seguintes importancias:

Aos officiaes inferiores e equiparados, 290 réis.
Aos primeiros cabos, 240 réis.
Aos segundos cabos e soldados, 200 réis.
Aos clarins e corneteiros, 180 réis.

§ unico. A differença entre a importancia deduzida, segundo o artigo antecedente, e a que for devida aos hospitaes será abonada como gratificação extraordinaria.

Art. 64.º As praças em serviço nas localidades em que não houver hospital poderá ser concedido tratar-se em sua casa.

CAPITULO XVI

Remonta

Art. 65.º Aos officiaes e praças da Guarda Nacional Republicana que tiverem direito a cavallo, serão estes fornecidos por conta do Estado, que os adquirirá nos termos do Regulamento de remonta.

Forragens

Art. 66.º O preço das forragens será computado em cada anno economico pela media do preço por que tiverem saído no trimestre anterior as forragens fornecidas pela manutenção militar.

Forragens e curativo de cavallos

Art. 67.º Será abonada a gratificação de 30 réis diarios por cada cavallo, destinada a occorrer ás despesas de ferragem e curativo quando as doenças sejam ligeiras, compra de pomada para untura de cascos, conservação e substituição de estuches para limpeza, prisões de cordas de linho para cabeçadas de prisão.

CAPITULO XVII

Transportes

Art. 68.º Os officiaes e praças da Guarda Nacional Republicana teem direito a transportes pelas vias fluviaes, maritimas e ferreas quando transitarem em serviço.

CAPITULO XVIII

Disposições diversas e transitorias

Art. 69.º Aos officiaes e praças da Guarda que fallecerem poderão os funeraes ser feitos por conta do Estado, se as suas familias ou herdeiros não tiverem meios para occorrer á respectiva despesa, a qual será encontrada com os vencimentos ou quaesquer creditos que tenham de ser pagos aos herdeiros dos fallecidos.

Art. 70.º Aos officiaes inferiores da Guarda Nacional Republicana são applicaveis as disposições que regulam no exercito para o provimento em empregos publicos das praças da mesma gradução.

Art. 71.º Um official superior da Administração Militar no serviço activo ou na reserva, desempenhará nas forças da Guarda Nacional Republicana as funcções de fiscal, delegado do commandante geral, que accumulará com a commissão que exercer no exercito.

Art. 72.º O serviço da fiscalização ás companhias das ilhas adjacentes será desempenhado pelos fiscaes da Administração Militar residentes no Funchal e Ponta Delgada, juntamente com o que aos mesmos officiaes é incumbido pelo Ministerio da Guerra.

Art. 73.º A organização de orgamentos para construção e reparação dos edificios pertencentes á Guarda Nacional Republicana bem como a direcção e fiscalização das obras a effectuar para a construção e reparação nos mesmos edificios, estará a cargo de um official de engenharia, que desempenhará esse serviço cumulativamente com o que lhe é incumbido pelo Ministerio da Guerra.

Art. 74.º O serviço medico veterinario na sede do batalhão n.º 5 será desempenhado por um veterinario militar ou civil com residencia na cidade do Porto.

Art. 75.º Os officiaes e o veterinario civil de que tratam os artigos antecedentes perceberão pelos serviços que desempenharem na Guarda Nacional Republicana as gratificações constantes da tabella XVIII.

Art. 76.º O continuo e serventes do commando geral da Guarda Nacional Republicana serão praças reformadas da mesma Guarda, abonando-se áquelle a gratificação diaria de 200 réis e a estes 160 réis a cada um.

Art. 77.º Será organizada uma tabella de gratificações especiaes a pagar ás praças pela assistencia a festividades e espetaculos nos theatros e a outros divertimentos publicos.

Art. 78.º É extincta a Guarda Republicana de Lisboa e Porto criada por decreto de 12 de outubro do anno proximo passado, sendo o respectivo pessoal incorporado na Guarda Nacional Republicana.

Art. 79.º A todos os officiaes e praças pertencentes á Guarda Republicana serão garantidos todos os seus actuaes vencimentos, se por este decreto lhe competirem outros menores.

Art. 80.º Os officiaes superiores da Guarda Republicana no Porto continuarão no serviço da Guarda Nacional Republicana exercendo respectivamente as funcções de commandante e segundo commandante do batalhão n.º 5, enquanto não forem promovidos ou tiverem outro destino.

Continuará também no serviço da Guarda Nacional Republicana o actual secretario do conselho administrativo da Guarda Republicana de Lisboa, enquanto não for promovido ou tiver outro destino.

Art. 81.º A medida que se forem organizando os batalhões da Guarda Nacional Republicana serão extinctos os diversos corpos de policia civil nos districtos em que se tornem dispensaveis, sendo as praças d'estes corpos que assim o desejarem, incorporadas como soldados de 1.ª classe nos respectivos batalhões, quando, tendo menos de trinta e cinco annos de idade e mais de dois de serviço naquelles corpos, e satisfacção a todas as outras condições estabelecidas no artigo 17.º do presente decreto.

§ unico. Os serviços policiaes e de segurança incumbidos ás praças dos corpos de policia que forem extinctos passam a ser desempenhados pelas praças da Guarda Nacional Republicana.

Art. 82.º É considerado como prestado na Guarda Nacional Republicana para os effectos do artigo 49.º o tempo de serviço prestado pelas praças nas extinctas Guardas Municipaes e Guarda Republicana.

Art. 83.º Fica o Governo autorizado a fazer publicar os regulamentos necessarios para a execução do presente decreto.

Art. 84.º O presente decreto entrará desde já em vigor e será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Nacional Constituinte.

Art. 85.º Fica revogada toda a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 8 de maio de 1911. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Antonio Xavier Correia Burreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Manuel de Brito Camacho.

Quadro da composição e distribuição da força da Guarda

[illegible]

(a) Metade do efectivo indicado é de soldados de 1.ª classe e outra metade de 2.ª

Tabella II
Composição e distribuição da força do grupo de esquadrões

Sedes			Estado maior ou menor					Esquadrões											Total		Observações	
Do grupo	Das esquadrões	Das pelotões	Comandante (tenente-coronel ou major)	Ajudante (capitão ou subalterno)	Veterinário (capitão ou subalterno de C. V. M.)	Sargento ajudante	Somma	Capitães	Subalternos	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos	Soldados (s)	Charins	Ferreiros	Apprendizes de ferrador	Somma	Cavallos	Homens		Cavallos
Lisboa	1.º— Lisboa (Carmo)	Carmo	1	1	1	1	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	4	3
		"	—	—	—	—	—	—	1	1	1	1	2	2	30	1	1	1	41	32		
		"	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	2	2	30	1	—	—	37	31		
		Somma	—	—	—	—	—	—	1	3	1	3	6	6	90	3	1	1	87	81		
	2.º— Lisboa (Cabeço de Bolla)	Cabeço de Bolla . . .	—	—	—	—	—	—	1	1	1	1	2	2	30	1	1	1	41	32		
		"	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	2	2	30	1	—	—	37	31		
		"	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	2	2	30	1	—	—	37	31		
		Somma	—	—	—	—	—	—	1	3	1	3	6	6	90	3	1	1	87	81		
	3.º— Lisboa (Alcantara)	Alcantara	—	—	—	—	—	—	1	1	1	1	2	2	30	1	1	1	41	32		
		"	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	2	2	30	1	—	—	37	31		
		"	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	2	2	30	1	—	—	37	31		
		Somma	—	—	—	—	—	—	1	3	1	3	6	6	90	3	1	1	87	81		
Somma do grupo		1	1	1	1	4	3	9	3	9	18	18	270	9	3	3	345	285	849	285		

(a) Metade do efectivo indicado é de soldados de 1.ª classe e outra metade de 2.ª

Tabella III
Composição e distribuição da força do batalhão n.º 1

Sedes			Estado maior							Estado menor							Companhias								Total		Observações						
Do batalhão	Das companhias	Das seções	Comandante (tenente coronel ou major de infantaria)	Ajudante (capitão ou subalterno de infantaria)	Capitão medico	Tenente medico	Thezourario (capitão ou subalterno da administração militar)	Mestre de musica	Somma	Sargento ajudante	Contramestre de musica	Musicos de 1. ^a classe	Musicos de 2. ^a classe	Musicos de 3. ^a classe	Sollado-correio	Fuzilardes	Contramestre de corneteiros	Somma	Capitães	Subalternos	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos	Soldados (e)	Soldados corneteiros		Corneteiros	Somma	Cavallos	Homens	Cavallos	
Lisboa . .	—	—	1	1	1	1	1	1	6	1	1	22	22	16	1	1	1	65												2	6		2
	Infantaria:																																
	1. ^a —Lisboa	Carmo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	4	3	44	-	1	56				
	(Carmo)	"	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	3	4	43	-	1	53					
		Somma . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	3	1	3	10	10	130	-	2	160	-	-	160		
	2. ^a —Lisboa	Paulistas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	4	3	44	-	1	56				
	(Paulistas)	"	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	3	4	43	-	1	53					
		Somma . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	3	1	3	10	10	130	-	2	160	-	-	160		
	3. ^a —Lisboa	Alcantara	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	4	3	44	-	1	56				
	(Alcantara)	"	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	3	4	43	-	1	53					
		Torres Vedras	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	3	4	43	1	-	51					
		Somma . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	4	1	6	14	14	172	1	2	215	1	215	1		
	4. ^a —Lisboa	Estrella	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	4	4	44	-	1	56				
	(Estrella)	"	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	3	3	43	-	1	53					
		Cintra	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	3	3	43	1	-	51					
		Somma . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	4	1	6	13	13	172	1	2	213	1	213	1		
	Somma do batalhão.		1	1	1	1	1	1	6	1	1	22	22	16	1	1	1	65	4	14	4	18	47	47	604	2	8	748	4	819	4		

(g) Metade do efectivo indicado é de soldados de 1.ª classe e outra metade de 2.ª classe.

Tabella IV

Composição e distribuição da força do batalhão n.º 2

Sedes			Estado maior e menor					Companhias										Total		Observações														
Do batalhão	Das companhias	Das secções	Comandante-tenente-coronel ou major de infantaria)	Ajudante (capitão ou subalferes de infantaria)	Thesoureiro (capitão ou subalferes de administração militar)	Sargento ajudante	Somma	Capitães	Subalferes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos	Soldados (e)	Soldados corneteiros	Corneteiros	Somma	Cavallos	Homens		Cavallos													
Lisboa	—	—	1	1	1	1	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	4	2													
	Infantaria:	Loyos	—	—	—	—	—	1	1	1	1	4	3	44	—	1	56	—	—	—														
	1.ª — Lisboa	”	—	—	—	—	—	—	1	—	1	3	4	43	—	1	53	—	—	—														
	(Loyos)	”	—	—	—	—	—	—	1	—	1	3	3	43	—	—	51	—	—	—														
		Barreiro	—	—	—	—	—	—	1	—	3	3	3	33	1	—	44	1	—	—														
		Somma	—	—	—	—	—	1	4	1	6	13	13	163	1	2	204	1	204	1														
		Santa Barbara	—	—	—	—	—	1	1	1	1	4	3	44	—	1	56	—	—	—														
	2.ª — Lisboa	”	—	—	—	—	—	—	1	—	1	3	4	43	—	1	53	—	—	—														
	(Santa Barbara)	”	—	—	—	—	—	—	1	—	1	3	3	43	—	—	51	—	—	—														
		Setubal	—	—	—	—	—	—	1	—	5	4	4	52	1	—	67	1	—	—														
		Somma	—	—	—	—	—	1	4	1	8	14	14	182	1	2	227	1	227	1														
		Santarem	—	—	—	—	—	1	1	1	2	7	7	53	1	—	73	2	—	—														
	3.ª — Santarem	Thomar	—	—	—	—	—	—	1	—	4	5	5	68	1	—	84	1	—	—														
		”	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—														
		Somma	—	—	—	—	—	1	2	1	6	12	12	121	2	—	157	3	157	3														
		Leiria	—	—	—	—	—	1	1	1	3	6	6	57	1	—	76	2	—	—														
	4.ª — Leiria	Caldas da Rainha	—	—	—	—	—	—	1	—	3	4	4	36	1	—	49	1	—	—														
		”	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—														
		Somma	—	—	—	—	—	1	2	1	6	10	10	98	2	—	125	3	125	3														
		Somma do batalhão	1	1	1	1	4	4	12	4	26	49	49	559	6	4	718	10	717	10														

(a) Metade do effectivo indicando é de soldados de 1.ª classe e outra metade de 2.ª

Tabella V

Composição e distribuição da força do batalhão n.º 3

Sedes			Estado maior e menor					Companhias										Total			Observações
Do batalhão	Das companhias	Das secções	Comandante (tenente coronel ou major de infantaria)	Ajudante (capitão ou subalferes de infantaria)	Thesoureiro (capitão ou subalferes de administração militar)	Sargento ajudante	Somma	Capitães	Subalferes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos	Soldados (e)	Soldados corneteiros	Soldados alarins	Somma	Cavallos	Homens	Cavallos	
Evora	—	—	1	1	1	1	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	4	2	
	1.ª Faro—Infantaria. . . .	Faro	—	—	—	—	—	1	1	1	4	4	4	40	1	—	56	2			
		Villa Real de Santo Antonio	—	—	—	—	—	—	1	—	2	3	3	31	1	—	41	1			
		Lagos	—	—	—	—	—	—	1	—	3	4	4	48	1	—	61	1			
		Somma	—	—	—	—	—	1	3	1	9	11	11	119	3	—	158	4	158	4	
	2.ª Beja—Mixta, cavallaria e infantaria	Beja	—	—	—	—	—	—	1	—	2	4	4	34	—	1	46	45			
		Cavallaria.	—	—	—	—	—	—	—	1	3	4	4	43	—	—	56	1			
		Infantaria.	—	—	—	—	—	—	—	—	1	3	3	17	—	—	24	24			
		Mertola.	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	1	19	1	—	24	1			
		Cavallaria.	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—			
		Infantaria.	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—			
		Somma	—	—	—	—	—	1	2	1	7	12	12	113	1	1	150	71	150	71	
	3.ª Evora—Mixta, cavallaria e infantaria.	Evora.	—	—	—	—	—	1	1	1	2	5	5	43	—	1	59	58			
		Cavallaria.	—	—	—	—	—	—	—	—	2	3	3	51	—	—	59	—			
		Infantaria.	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1	13	—	—	16	16			
		Cavallaria.	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—			
		Estremoz	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	1	19	1	—	24	1			
		Infantaria.	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—			
		Somma	—	—	—	—	—	1	2	1	6	10	10	126	1	1	158	75	158	75	
	4.ª Portalegre—Mixta, cavallaria e infantaria.	Portalegre	—	—	—	—	—	—	1	—	—	2	2	23	—	1	30	30			
		Cavallaria.	—	—	—	—	—	—	—	—	1	3	3	43	—	—	54	1			
		Infantaria.	—	—	—	—	—	—	—	—	1	2	2	15	—	—	20	20			
		Cavallaria.	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—			
		Elvas.	—	—	—	—	—	—	1	—	2	2	2	28	1	—	36	1			
		Infantaria.	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—			
		Somma	—	—	—	—	—	1	2	1	7	9	9	109	1	1	140	52	140	52	
		Somma da infantaria. . .	1	1	1	1	4	3	6	3	21	25	25	322	6	—	411	11	415	11	
		Somma da cavallaria. . .	—	—	—	—	—	1	3	1	8	17	17	145	—	3	195	193	195	193	
		Somma do batalhão . . .	1	1	1	1	4	4	9	4	29	42	42	467	6	3	606	204	610	204	

(a) Metade do effectivo indicando é de soldados de 1.ª classe e outra metade de 2.ª

Tabella VI

Composição e distribuição da força do batalhão n.º 4

Sedes			Estado maior e menor					Companhias										Total		Observações		
Do batalhão	Das companhias	Das seções	Comandante (tenente coronel ou major de infantaria).	Ajudante (capitão ou subalterno de infantaria)	Tesoureiro (capitão ou subalterno de administração militar)	Sargento ajudante	Somma	Capitães	Subalternos	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos	Soldados (a)	Soldados corneteiros	Soldados clarins	Somma	Cavalos	Homens		Cavalos	
Viscu	—	—	1	1	1	1	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	4	2	
	Mixtas (cavallaria e infantaria):		—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
	1.ª — Viscu	Viscu . . . { Cavallaria	—	—	—	—	—	—	1	1	1	3	1	—	10	—	1	14	13	—	—	
		Infantaria	—	—	—	—	—	—	—	1	—	3	5	6	72	1	—	90	2	—	—	
		Lamego — Infantaria . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	6	6	70	1	—	87	1	—	—	
		Somma . . .	—	—	—	—	—	—	1	3	1	7	12	12	152	2	1	191	16	191	16	
	2.ª — Castello Branco . .	C. Branco { Cavallaria	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	7	—	—	9	9	—	—	
		Infantaria	—	—	—	—	—	—	1	1	1	3	4	3	44	1	—	58	2	—	—	
		Covilhã — Infantaria . .	—	—	—	—	—	—	—	1	—	3	3	3	45	1	—	56	1	—	—	
		Somma . . .	—	—	—	—	—	—	1	2	1	7	7	7	96	2	—	123	12	123	12	
	3.ª — Coimbra	Figueira da Foz — Infantaria . . .	—	—	—	—	—	—	—	1	—	3	3	3	31	1	—	42	1	—	—	
		Coimbra . . . { Cavallaria	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1	7	—	—	10	10	—	—	
		Infantaria	—	—	—	—	—	—	1	1	1	3	6	6	45	1	—	64	2	—	—	
		Arganil — Infantaria . .	—	—	—	—	—	—	—	1	—	2	2	2	20	1	—	28	1	—	—	
		Somma . . .	—	—	—	—	—	—	1	3	1	9	12	12	103	3	—	144	14	144	14	
	4.ª — Aveiro	Aveiro . . . { Cavallaria	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	7	—	—	9	9	—	—	
	Infantaria	—	—	—	—	—	—	1	1	1	3	4	4	57	1	—	72	2	—	—		
	Villa de Feira — Infantaria	—	—	—	—	—	—	—	1	—	3	4	4	47	1	—	60	1	—	—		
	Somma . . .	—	—	—	—	—	—	1	2	1	6	9	9	111	2	—	141	12	141	12		
5.ª — Guarda	Guarda . . . { Cavallaria	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	6	—	—	8	8	—	—		
	Infantaria	—	—	—	—	—	—	1	1	1	4	4	4	51	1	—	67	2	—	—		
	Pinhel — Infantaria . . .	—	—	—	—	—	—	—	1	—	3	3	3	41	1	—	52	1	—	—		
	Somma . . .	—	—	—	—	—	—	1	2	1	7	8	8	98	2	—	127	11	127	11		
	Somma da infantaria . . .	—	1	1	1	1	4	5	11	5	33	44	44	523	11	—	676	18	680	18		
	Somma da cavallaria . . .	—	—	—	—	—	—	—	1	—	3	4	4	37	—	1	50	49	50	49		
	Somma do batalhão . . .	—	1	1	1	1	4	5	12	5	36	48	48	560	11	1	726	67	750	67		

(a) Metade do effectivo indicado é de soldados de 1.ª classe e outra metade de 2.ª

Tabella VII

Composição e distribuição da força do batalhão n.º 5

Sedes			Estado maior								Estado menor								Companhias e esquadro												Total			Observações						
Do batalhão	Das companhias	Das seções	Comandante (coronel ou tenente coronel de infantaria)	2.º comandante (tenente coronel ou major de cavallaria)	Ajudante (capitão ou subalterno de infantaria)	Capitão de cavallaria	Tenente medico	Tesoureiro (capitão ou subalterno de administração mil.)	Moço de armas	Somma	Sargento ajudante	Contramestre de armas	Musicos de 1.ª classe	Musicos de 2.ª classe	Musicos de 3.ª classe	Selleiro correio	Espingardeiro	Contramestre de corneteiros	Somma	Capitães	Subalternos	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos	Soldados (a)	Soldados turnateiros	Corneteiros	Clarins	Ferreiros	Aprendizes de ferrador	Somma	Cavallos		Homens	Cavallos				
Porto	Infantaria: 1.ª— Porto (Carmo)	—	1	1	1	1	1	1	1	7	1	1	4	6	18	1	1	1	33	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4	7	—
		Carmo	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1	1	4	3	44	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—		
		"	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
		Somma	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	3	1	3	10	10	130	—	2	—	—	—	—	160	—	160	—		
	2.ª— Porto (Carmo)	Carmo	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1	1	4	3	44	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—		
		"	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—			
		Somma	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	3	1	3	10	10	130	—	2	—	—	—	—	160	—	160	—		
	3.ª— Porto (Carmo)	Carmo	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1	1	4	3	44	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—		
		"	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—			
		Gaia	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—			
	4.ª— Porto (S. Brás)	S. Brás	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
		"	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—			
		Penafiel	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—			
	Somma da infantaria		1	—	1	1	1	1	1	1	6	1	1	4	6	18	1	1	1	33	4	14	4	13	56	56	637	2	8	—	—	—	—	—	799	4	838	4		
	Cavallaria—Porto		—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	3	1	3	6	6	90	—	—	—	—	—	1	115	96	116	96	
	Somma do batalhão		1	1	1	1	1	1	1	1	7	1	1	4	6	18	1	1	1	33	5	17	5	21	62	62	727	2	8	—	—	—	—	1	914	100	954	100		

(a) Metade do effectivo indicado é de soldados de 1.ª classe e outra metade de 2.ª

Tabella VIII

Composição e distribuição da força do batalhão n.º 6

Do batalhão	Sedes		Estado maior e menor					Companhias										Total			Observações
	Das companhias	Das seções	Comandante (tenente coronel ou major de infantaria)	Ajudante (capitão ou subalferdeiro de infantaria)	Thesoureiro (capitão ou subalferdeiro de administração militar)	Sargento ajudante	Somma	Capitães	Subalferes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos	Soldados (a)	Soldados corneteiros	Soldados clarins	Somma	Cavallos	Homens	Cavallos	
Braga	-	-	1	1	1	1	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	4	2	
	1.ª Braga — Mixta, cavallaria e infantaria	Braga . . . { Cavallaria. Infantaria. Guimarães . . . Infantaria.	-	-	-	-	-	-	1	-	1	1	1	13	-	1	18	17			
			-	-	-	-	-	1	1	1	2	4	4	83	1	-	97	2			
			-	-	-	-	-	-	1	-	3	5	5	49	1	-	64	1			
		Somma	-	-	-	-	-	1	3	1	6	10	10	145	2	1	179	20	179	20	
	2.ª Vianna do Castello — Mixta, cavallaria e infantaria	Vianna do Cas- { Cavallaria. tello Infantaria. Valença Infantaria.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	8	-	-	10	10			
			-	-	-	-	-	1	1	1	3	3	3	42	1	-	55	2			
			-	-	-	-	-	-	1	-	2	5	5	35	1	-	49	1			
		Somma	-	-	-	-	-	1	2	1	5	9	9	85	2	-	114	13	114	13	
	3.ª Villa Real — Mixta, infantaria e cavallaria	Villa Real . . { Cavallaria. Chaves Infantaria.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	8	-	-	11	11			
			-	-	-	-	-	1	1	1	3	5	5	65	1	-	82	2			
			-	-	-	-	-	-	1	-	2	4	4	32	1	-	44	1			
		Somma	-	-	-	-	-	1	2	1	6	10	10	105	2	-	137	14	137	14	
	4.ª Bragança — Mixta, infantaria e cavallaria	Bragança . . { Cavallaria. Mirandella . . Infantaria. Torre de Mon- - Infantaria. corvo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	-	-	11	11			
			-	-	-	-	-	1	1	1	3	4	4	31	1	-	46	2			
			-	-	-	-	-	-	1	-	2	4	4	26	1	-	38	1			
			-	-	-	-	-	-	1	-	2	2	2	20	1	-	28	1			
		Somma	-	-	-	-	-	1	3	1	8	11	11	85	3	-	123	15	123	15	
		Somma da infantaria . .	1	1	1	1	4	4	9	4	22	36	36	383	9	-	503	15	507	15	
		Somma da cavallaria . .	-	-	-	-	-	-	1	-	3	4	4	37	-	1	50	49	50	49	
		Somma do batalhão . . .	1	1	1	1	4	4	10	4	25	40	40	420	9	1	553	64	557	64	

(a) Metade do effectivo indicado é de soldados de 1.ª classe e outra metade de 2.ª

Tabella IX

Composição e distribuição da companhia n.º 1 (Funchal)

Sedes		Companhia										Total		Observações
Da companhia	Da secção	Capitão	Subalterno	Primeiro sargento	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos	Soldados (a)	Soldados corneteiros	Somma	Cavallos	Homens	Cavallos	
Funchal	Funchal	1	1	1	5	6	6	64	1	85	2	85	2	

(a) Metade do effectivo indicado é de soldados de 1.ª classe e outra metade de 2.ª

Tabella X

Composição e distribuição da companhia n.º 2 (Ponta Delgada)

Sedes		Companhia										Total		Observações
Da companhia	Das seções	Capitão	Subalternos	Primeiro sargento	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos	Soldados (a)	Soldados corneteiros	Somma	Cavallos	Homens	Cavallos	
Ponta Delgada	Angra	1	1	1	3	4	4	34	1	47	1	47	1	
	Ponta Delgada	1	1	1	4	5	5	53	1	71	2	71	2	
	Horta	1	1	1	2	5	5	29	1	43	1	43	1	
	Somma	1	3	1	9	14	14	116	3	161	4	161	4	

(a) Metade do effectivo indicado é de soldados de 1.ª classe e outra metade de 2.ª

Tabella XI

Gratificação de exercício a abonar aos officiaes da Guarda Nacional Republicana

Gradações	Mensual
General, commandante geral	90,000
Segundo commandante, coronel ou tenente-coronel	42,000
Commandante de bata-lhão ou grupo	27,000
Coronel	27,000
Tenente-coronel ou major	17,000
De infantaria ou cavallaria	20,000
Medico	17,000
De administração militar	10,000
Veterinario	10,000
De infantaria ou cavallaria	15,000
Medico	10,000
De administração militar	10,000
Do secretario militar	5,000
Veterinario	5,000
Mestre de musica	5,000

Os officiaes que desempenharem as funções de ajudante receberão mais a gratificação mensal de 5,000 réis.

Tabella XII

Preto e subsidios diarios que competem ás praças da Guarda Nacional Republicana

Gradações	Preto	Subsidio para alimentação		Subsidio por serviço a cavallo	
		Em Lisboa e Porto	Noutras localidades	Em Lisboa e Porto	Noutras localidades
Sargento ajudante	570	120	80	100	50
Contramestre de musica	a) 660	120			
Musico de 1.ª classe	a) 610	120			
Musico de 2.ª classe	a) 480	120			
Musico de 3.ª classe	a) 300	120			
Espingardeiro	300	120			
Selleiro correio	300	120			
Contramestre de corneteiros	300	80			
Primeiro sargento	500	120	60	100	50
Segundo sargento	450	120	60	100	50
Primeiro cabo	400	80	40	100	50
Segundo cabo ou soldado de 1.ª classe	360	80	40	100	50
Soldado de 2.ª classe	300	80	40	100	50
Soldado corneteiro ou clarim	880	80	40	100	50
Corneteiro	280	80	40		
Clarim	800	80	40		
Ferrador no grupo de esquadões	450	80			
Ferrador	400	80			
Aprendiz de ferrador	300	80			

(a) Os musicos solistas até ao numero de 8 receberão mais a gratificação diaria de 20 réis.

Tabella XIII

Gratificações a que se refere o artigo 77.º

Designações	Mensual
Official superior de administração militar, fiscal	25,000
Officiaes de administração militar, fiscaes das companhias das ilhas adjacentes	5,000
Veterinario para o serviço do batalhão n.º 5	10,000
Official de engenharia encarregado das construcções e reparações dos quartéis	20,000

Tabella XIV

Tabella do subsidio para renda de casa, ajuda de custo e bagageira a abonar aos officiaes e officiaes inferiores da Guarda Nacional Republicana

Designações	Renda de casa em Lisboa e Porto	Renda de casa em outras localidades	Ajuda de custo (a)	Bagageira (a)
General	—	—	3,000	
Coronel	100,000	75,000	1,800	
Tenente-coronel	75,000	50,000	1,500	
Major			1,500	
Capitão	50,000	40,000	1,200	
Subalterno e equiparado			1,000	
Aspirante a official	—	—	800	
Sargento ajudante	—	—	400	
Primeiro sargento	—	—	250	
Segundo sargento	—	—	200	

(a) O abono de ajuda de custo e bagageira será feito segundo instrucções especiaes.

Tabella XV

Tabella das pensões que competem ás praças reformadas da Guarda Nacional Republicana

Postos e gradações	Pensão ordinaria	
	Máxima Com trinta ou mais annos de serviço sendo quinze pelo menos na Guarda Nacional Republicana	Mínima De vinte e cinco a trinta annos de serviço sendo pelo menos dez na Guarda Nacional Republicana
Sargento ajudante	800	—
Primeiro sargento	800	—
Segundo sargento	600	500
Primeiro cabo	480	360
Segundo cabo, soldado e soldado corneteiro ou clarim	360	300
Contramestre de musica	650	500
Musico de 1.ª classe	650	500
Musico de 2.ª classe	500	400
Musico de 3.ª classe	400	300
Clarim	400	300
Contramestre de corneteiros	400	300
Corneteiro	350	300
Ferrador	400	300
Artifice	400	300
Aprendiz de ferrador	350	300

Tabella XVI

Gratificações de readmissão

Postos e gradações	1.º periodo	2.º periodo	3.º periodo	4.º periodo
Sargento ajudante	160	200	250	300
Primeiro sargento	160	200	250	300
Segundo sargento	80	120	160	200
Primeiro cabo	40	60	80	90
Segundo cabo e soldado	20	30	40	50
Musico	40	40	40	40
Soldado clarim ou corneteiro	20	30	40	50
Clarim ou corneteiro	30	30	30	30
Ferrador	100	100	100	100
Artifice	40	40	40	40
Aprendiz de ferrador	20	20	20	20

Paços do Governo da Republica, em 3 de maio de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

1.ª Repartição

Attendendo ao que representou a Comissão Municipal do concelho de Fornos de Algodres:

Ha por bem o Governo Provisorio da Republica Portuguesa autorizar a levantar do seu fundo de viação, depositado na Caixa Geral de Depósitos, a quantia de réis 3:009/188, a fim de satisfazer ás camaras municipais dos concelhos de Gouveia e de Celorico da Beira o seu debito até a data de 31 de dezembro ultimo, visto não poder ocorrer a esta despesa pelas suas receitas ordinarias.

Dada nos Paços do Governo da Republica, em 3 de maio de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Para os devidos effeitos se publicam os seguintes despachos

Maio 3

Bacharel Antonio Joaquim Cautella Junior—nomeado para exercer, interinamente, o lugar de secretario geral do Governo Civil do districto da Guarda.

João Telles da Cunha Valente—nomeado administrador substituto do concelho da Guarda.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 3 de maio de 1911.—O Director Geral, interino, *Antonio Maria de Carvalho de Almeida Serra*.

Para os devidos effeitos se declara que a comissão municipal que foi autorizada a desviar do seu fundo de viação a quantia de 200,000 réis por decreto de 29 de abril ultimo, publicado no *Diario do Governo* n.º 102, foi a do concelho de Villa Velha de Rodam, e não Villa Nova de Rodam, como se publicou no referido numero do *Diario do Governo*.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 3 de maio de 1911.—O Director Geral, interino, *Antonio Maria de C. de Almeida Serra*.

Direcção Geral da Instrução Primaria

2.ª Repartição

O cidadão Augusto Duarte Leão, general, e suas cunhadas D. Julia e D. Beatriz Mousinho de Brito, tem prestado relevantes serviços á instrucção popular e entre os quaes avulta a cedencia de uma casa em Flor da Rosa,

concelho do Crato, para nella funcionar uma escola de instrucção primaria. Pelo que, manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que sejam publicamente louvados aquelles benemeritos.

Paços do Governo da Republica, em 2 de maio de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

O cidadão Joaquim Machado Tristão, de Angra do Heroismo, tem prestado relevantes serviços á instrucção popular. Pelo que, manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja publicamente louvado aquelle benemerito cidadão.

Paços do Governo da Republica, em 2 de maio de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

O cidadão Joaquim Duarte Martins, proprietario em Ferrel, tem prestado relevantes serviços á causa da instrucção popular. Pelo que, manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja publicamente louvado aquelle benemerito cidadão.

Paços do Governo da Republica, em 2 de maio de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Attendendo ao que lhe representou a Associação de Escolas Moveis pelo Methodo João de Deus: autoriza o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que aquella Associação venda um predio urbano, situado na Praça de D. Manuel, em Thomar, doado pelo cidadão Antonio Jacinto Fernandes, nos termos legais e da portaria de 28 de agosto de 1905, publicada no *Diario do Governo* n.º 194, de 30 do mesmo mês e anno.

Paços do Governo da Republica, em 25 de abril de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Por decreto de 29 do mês findo:

Criação de uma escola mista na povoação de Valle de Nogueira, freguesia de Salsas, concelho e districto de Bragança, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola para o sexo feminino no lugar de Agarez, freguesia de Villa de Marim, concelho e districto de Villa Real, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola para o sexo feminino na freguesia de Valença do Douro, concelho de Tabuaço, districto de Viseu, ficando o seu provimento dependente de aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola feminina na freguesia de Santa Leocadia, concelho de Tabuaço, districto de Viseu, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Conversão em mista da escola masculina do lugar da Figueira, freguesia de Avellãs de Cima, concelho de Anadia, districto de Leiria, passando a nova escola mista, assim convertida, para o lugar de Canellas, da referida freguesia, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Por decreto de 2 do corrente:

Criação de uma escola para o sexo masculino na freguesia de Bensafrim, concelho de Lagos, districto de Faro.

Criação de uma escola para o sexo masculino nos Mosteiros, freguesia de Vidas, concelho das Caldas da Rainha, districto de Leiria, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola para o sexo masculino no lugar do Laranjal, freguesia de Santo Antonio, concelho do Funchal, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola para o sexo feminino na freguesia de Villar Chão, concelho de Alfandega da Fé, districto de Bragança, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola para o sexo feminino na freguesia de Cahide do Rei, concelho de Lousada, districto do Porto, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola mista no lugar de Abrançãlia de Baixo, freguesia de S. Vicente, concelho de Abrantes, circulo escolar de Thomar, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola mista na freguesia dos Valles, concelho de Alfandega da Fé, circulo escolar de Macedo de Cavalleiros, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Por ter saído com inexactidão no *Diario do Governo* n.º 84, de 12 do mês findo, novamente se publica o seguinte:

Por decreto de 7 de abril ultimo:

Criação de uma escola mista no lugar da Junqueira, freguesia de Adeganha, concelho de Torre de Moncorvo, districto de Bragança, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Direcção Geral de Instrução Primaria, em 3 de maio de 1911.—O Director Geral, *Leão Asedo*.